



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006783-96.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PATRICK DOS SANTOS ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares arguidas e, no mérito, negaram provimento ao presente recurso de Agravo em Execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0006783-96.2024.8.26.0509

Agravante: Patrick dos Santos Rocha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

PEC nº: 0013932-34.2020.8.26.0041

Voto nº 5.897

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE, SEM A PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OITIVA JUDICIAL DO CONDENADO QUANDO NÃO DETERMINADA A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – ART. 118, PARÁGRAFO 2º, DA LEP. CONDENADO INQUIRIDO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NA PRESENÇA DE ADVOGADO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO AGRAVANTE, COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AINDA QUE MAIS DE UM DETENTO TENHA PARTICIPADO DOS ATOS DE SUBVERSÃO A ORDEM E DISCIPLINA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, TODOS ELES FORAM IDENTIFICADOS. CONDUTA PRATICADA PELO AGRAVANTE INDIVIDUALIZADA PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NÃO HOUE, ASSIM, APLICAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA, MAS SIM INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIA COLETIVA. MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO RESULTADO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENCIADO QUE SUBVERTEU A ORDEM E DISCIPLINA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, AMEAÇANDO FUNCIONÁRIOS JUNTAMENTE COM OUTROS DETENTOS AMOTINADOS, SE UTILIZANDO DE CABOS DE VASSOURAS PONTIAGUDOS E ARREMESSANDO GARRAFAS “PET”

CONTENDO LÍQUIDOS NA DIREÇÃO DELES, ALÉM DE TEREM TENTADO INCENDIAR OS COLCHÕES QUE UTILIZAVAM COMO ESCUDOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ARTIGO 50, I, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. COEFICIENTE DE 1/6 APLICADO EM HARMONIA COM O ARTIGO 57 DA LEI Nº 7.210/84. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Advogado, Dr. Alex Galanti Nilsen, em favor de **Patrick dos Santos Rocha**, contra a r. decisão proferida em 29/10/2024 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, Dr. Fernando Baldi Marchetti, que homologou a falta disciplinar de natureza grave apurada no âmbito do PAD e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos (págs. 12/15).

Inconformado, recorre o condenado buscando, preliminarmente, a nulidade do procedimento, alegando: (I) ausência de individualização da conduta de cada um dos infratores, sendo vedada a punição coletiva; e, (II) falta de oitiva judicial do apenado, em flagrante descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, postula a absolvição da falta disciplinar, ao argumento de precariedade probatória. Subsidiariamente, pretende seja afastada a interrupção do lapso necessário para obtenção do livramento condicional, do indulto e da comutação da pena (págs. 01/11).

O agravo foi contrariado (págs. 168/170), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 171) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 181/195), que opinou pelo parcial provimento, para reconhecer a interrupção do lapso temporal apenas para progressão de regime.

É o relatório.

Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pela Douta Defesa.

Importante enfatizar que não se sustenta a arguição de nulidade processual pela ausência de oitiva judicial do condenado, a teor do que prescreve o artigo 118, §2º, da LEP.

Com efeito, o agravante foi previamente ouvido durante o procedimento administrativo disciplinar (pág. 378 do PEC), o que se deu na presença de advogado, resguardado o contraditório.

Não bastasse, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prescindibilidade de oitiva judicial do condenado se a conduta faltosa não ensejar regressão de regime prisional ou, ainda, se o reeducando foi previamente ouvido durante o procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, como no caso em comento.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DESOBEDIÊNCIA/DESRESPEITO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, COM SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A

Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HCn. 334.732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. 4. Ainda, segundo jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica [...] HC 321.366/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). 5. Na espécie, o executado foi regularmente ouvido e contou com assistência de advogado, não havendo que falar em cerceamento de defesa, nem em falta de autodefesa. [...] 8. Agravo regimental não provido". - grifos nossos - (STJ - AgRg no HC nº 679.421/SP, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 08/10/2021).

Ademais, desnecessária a oitiva judicial do condenado, que já cumpria pena no regime fechado, de maneira que não houve regressão de regime.

Nesse sentido converge a jurisprudência dessa Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

"Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Sentenciado que cometeu falta disciplinar consistente em desobediência. Recurso defensivo arguindo preliminares e, no mérito, requerendo a desclassificação. Pleito subsidiário de não interrupção do lapso temporal para progressão de regime e de redução da perda de dias remidos. Nulidade em decorrência da falta de oitiva judicial – Não reconhecimento – Ausência de regressão de regime – Suficiente a oitiva realizada por Autoridade Administrativa, na presença de

Advogado, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao sentenciado. (...) Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. - grifos nossos - (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001726-91.2024.8.26.0026; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

Também não há se falar em nulidade do procedimento administrativo pela ausência de individualização da conduta atribuída o agravante.

Com efeito, pelos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, todos os envolvidos no movimento subversivo foram identificados. Não se poderia esperar que a conduta de cada um deles fosse pormenorizadamente descrita, dada a proporção e dimensão do tumulto que se formou. Desta forma, descabe falar em punição coletiva, pois todos os envolvidos foram nominalmente identificados e apontados pelos funcionários que atuaram na contenção do motim. A conduta praticada pelo agravante foi detalhada pelos agentes penitenciários *Marcos Antonio de Araújo* e *Claudinei Andrade*, que descreveram os atos praticados por todos os envolvidos, ocorrendo a denominada infração de *autoria coletiva*.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA, OU REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. RECURSO DESPROVIDO. Prática de falta grave devidamente comprovada. Desobediência a ordem de servidor e participação em movimento subversivo. Materialidade e autoria demonstradas pela Comunicação de Evento e prova oral colhida.

Depoimentos convergentes e detalhados dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade, ausente prova que os macule. Negativa isolada do sentenciado que não encontra respaldo no conjunto probatório. Individualização da conduta presente. Inocorrência de sanção coletiva. Infração de autoria coletiva com identificação específica dos participantes. Conduta que se subsume ao art. 50, VI c.c. art. 39, II e V da LEP. SANÇÃO DISCIPLINAR. Perda de 1/3 dos dias remidos proporcional à gravidade concreta dos fatos, que demandaram intervenção do GIR para restabelecimento da ordem. Manutenção do reinício da contagem do prazo para fins de progressão. Agravo não provido.” – grifos nossos – (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006962-30.2024.8.26.0509; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“Agravo em Execução Penal. Falta grave. Recurso defensivo. Grupo de sentenciados que ameaçou um dos detentos, incitou o pavilhão habitacional e descumpriu a ordem direta de retornar às celas respectivas. Materialidade e autoria da infração comprovadas. Presunção de veracidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. Depoimento do agravante isolado das demais provas produzidas. Sanção coletiva não verificada. Trata-se de autoria coletiva, com a identificação dos envolvidos, dentre eles o agravante. Prática de fato que se amolda à conduta prevista no art. 50, inc. I, da LEP, configurando falta grave. Perda dos dias remidos na fração de 1/6. Agravo não provido.” - grifos nossos - (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017116-31.2024.8.26.0502; Relator (a): Conceição Vendeiro; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

No mérito, o reclamo defensivo não procede.

Pelo que se extrai dos autos, **Patrick dos Santos Rocha**, em cumprimento de pena no regime fechado, praticou infração disciplinar de natureza grave em 03/09/2024, consistente em subversão a ordem e disciplina no estabelecimento prisional (artigo 50, I, da LEP), conforme comunicado de evento (págs. 292/293 do PEC), portaria (págs. 317/318 do PEC), relatório (págs. 422/428 do PEC) e decisão do diretor técnico da penitenciária (págs. 431/436 do PEC).

Ao reconhecer a falta disciplinar de natureza grave praticada, o MM. Juiz *a quo* fundamentou sua decisão, *verbis*:

"(...) Decido.

Julgo antecipadamente na forma do § 1º, do art. 196, da Lei de Execução Penal.

Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado junto com demais, na data do fato, aproximaram-se da gaiola e começaram a ameaçar e xingar o corpo funcional da Unidade, dizendo: "aqui ninguém vai para a tranca seus arrombados, vamos quebrar essa cadeia". Recusaram-se a adentrar às suas celas, gerando um tumulto generalizado, incitando ai aos demais reclusos a não entrarem para suas celas. Passando a se armar com pedaços de vassoura e seguindo em direção a gaiola, passaram a arremessar garrafas pets cheias de líquido, pedaços de madeira e usar colchões como escudo. Ação que só teve fim com o apoio do grupo de intervenção rápida (GIR).

O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (página 378), preservando-se a ampla defesa e o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.

A oitiva do sentenciado tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de justificar a conduta configuradora da falta grave ou

de negá-la, não sendo necessária a oitiva judicial para tanto (art. 118, §2º, da LEP). No caso em tela, não causou prejuízo ao sentenciado e nem ofendeu o princípio da legalidade, da ampla defesa ou do contraditório o fato de ele ser ouvido perante a autoridade sindicante, na presença de um Defensor.

(...)

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

O magistrado não está obrigado a analisar cada uma das argumentações expedidas pela parte, desde que fundamente sua decisão, de maneira que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, por oportuno, que a prova alicerçada em depoimentos harmônicos de agentes penitenciários e coesos com as demais provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.

Cabe realçar, por oportuno, que não se cuida aqui de responsabilização penal do sentenciado, mas de responsabilização administrativa.

Nesse contexto, a não penalização do sentenciado, sob o argumento de que não individualizada a conduta, instalaria o completo caos no sistema penitenciário.

Isso porque, apenas aqueles que conhecem a realidade do

sistema prisional e, por evidente, ali comparecem têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do local.

Se na sociedade, há necessidade de respeito aos agentes do Estado, o quanto mais deve ser observado por aqueles que se encontram presos.

Entendimento em sentido diverso ensejaria consequências extremamente danosas, senão catastróficas, no âmbito da administração penitenciária.

As regras dos estabelecimentos prisionais devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse diapasão, a utilização alargada de postulados constitucionais de Direito Penal em âmbito estritamente administrativo não pode servir para a completa impunidade e a própria inviabilização do sistema.

Até porque, é dever do Estado proteger não apenas os direitos dos sentenciados, mas, sob outro enfoque, zelar, principalmente, pela proteção e segurança da sociedade, nela incluídos, por evidente, os agentes que trabalham no estabelecimento prisional; valendo novamente assinalar os prejuízos advindos de não responsabilização da conduta.

Tem guarida aqui o princípio da proibição da proteção deficiente do Estado.

Daí porque inevitável a penalização, com fundamento no art. 50, inciso I, da LEP.

Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do

fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Por fim, vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”, em consequência a presente falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado PATRICK DOS SANTOS ROCHA, MTR: 1208890-2, RG: 39.052.239-9, RJL: 203492806-57, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia I:

a) reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 03/09/2024;

b) declaro a perda de 1/6 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP).” (págs. 12/15).

Pois bem.

Ao ser ouvido durante o procedimento administrativo (pág. 378 do PEC), acompanhado de seu Defensor, o agravante negou o cometimento da falta disciplinar. Esclareceu que, habitava a cela “01” do pavilhão celular “VII” e, no momento dos fatos, estava no banheiro, quando começou o “vuco-vuco”. Pediu ao funcionário que abrisse a cela para poder entrar, mas ele se recusou; dirigiu-se até o

final do pavilhão, onde permaneceu. Os funcionários ingressaram no local e arremessaram bombas e gás de pimenta nos detentos. Passou mal, desmaiou e, quando acordou, estava na enfermaria. Não participou dos fatos, não desrespeitou qualquer funcionário da unidade prisional e não pertence a nenhuma facção criminosa.

Entretanto, essa singela e inconsistente versão restou isolada nos autos e resultou infirmada pelos robustos e comprometedores elementos de convicção produzidos.

Os agentes penitenciários *Marcos Antonio de Araújo* e *Claudinei Andrade*, por sua vez, relataram os fatos de forma harmônica e coesa. Narraram, em síntese, que, no dia dos fatos, por volta das 15h40min, após retornar do pavilhão de trabalho, o sentenciado *Luiz Eduardo Pereira*, aproximou-se da gaiola de acesso ao pavilhão e visivelmente alterado, solicitou ao funcionário *Marcos* a presença do chefe do plantão e do diretor de segurança, ao mesmo tempo em que questionava os procedimentos de segurança adotados na unidade prisional. *Marcos* disse que pediria a presença de ambos no local, mas iria realizar o “*fechamento da população carcerária*”. Na sequência, os detentos *Bruno de Freitas Matos*, *Deusdedit Angelo Alvarez*, **Patrick** e *Vakdiney Soares Andrade* se aproximaram da gaiola e juntamente com *Luiz Eduardo*, passaram a ameaçar e ofender os funcionários do estabelecimento prisional, dizendo “*aqui ninguém vai para a tranca, seus arrombados; vamos quebrar esta cadeia*”. O detento *Julio Antonio dos Santos*, aderindo ao movimento subversivo, amarrou o “*brete*” de acesso ao pavilhão com pedaços de cobertores rasgados e arremessou garrafas “*pets*” em direção aos funcionários; ele ainda estava na posse de cabos de vassouras pontiagudos e fazia ameaças de morte aos funcionários da unidade. Iniciado o motim, *Marcos* determinou que os demais condenados ingressassem nas celas, todavia, os detentos *Alexandre Chaves Pereira*,

Anderson Rodrigues Ribeiro, Diego Jonathan Monteiro, Douglas William da Silva, Edisio Silva Nery Junior, Everton de Oliveira Felipe, Gabriel da Silva Costa, Guilherme Douglas Teodoro dos Santos, Guilherme Maringondi de Souza, James Michael Barbosa, João Paulo Florentino de Souza, Joelton da Silva Lobato Santos, José Henrique Américo da Silva, Leandro Gabriel Gouveia Caione, Leonardo Santos de Lima, Lucas Nascimento Giuliani, Lucas Rabanio de Jesus, Pedro Henrique Garcia Neto, Rafael Gustavo dos Santos, Raulino Maurino da Cruz Neto, Roberto Aleixo de Toledo, Tainon Mercês da Silva, Wagner de Andrade Fortunato e Wanderson Silva Fernandes se recusaram a entrar e se juntaram aos detentos amotinados, gerando tumulto no pavilhão. A todo instante os amotinados incitavam os detentos para aderirem ao movimento e não retornassem às suas celas; se envolveram em colchões para se proteger e armados com cabos de vassouras quebrados, se dirigiram à gaiola de acesso, onde arremessaram garrafas “*pets*” contendo líquidos em direção aos agentes penitenciários; na sequência, amontoaram colchões nas proximidades da gaiola com o objetivo de atear fogo e impedir a entrada dos funcionários no pavilhão. Os colchões somente não foram incendiados, pois os agentes conseguiram molhá-los com água, impedindo um princípio de incêndio. O grupamento de intervenção rápida - “*CIR*” - foi acionado para retomada e controle da situação, mas, mesmo assim, os detentos ainda arremessaram garrafas e pedaços de cabo e vassouras em direção a eles, que revidaram efetuando disparos de munições não letais para conter o avanço dos sentenciados, a depredação e danificação do patrimônio público. Ao final, os amotinados foram retirados do pavilhão, restabelecendo-se a ordem e a disciplina na unidade prisional (págs. 389/391 e 392/394).

E não se pode olvidar que a condição de agentes penitenciários, por si só, não invalida referidos testemunhos, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade,

a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos nos autos que lancem dúvidas sobre a isenção dos depoimentos.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Configuração. Prova segura. Confissão do sentenciado corroborada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, tudo em harmonia com o conjunto probatório - Descabida a absolvição (consunção) ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza média - Perda dos dias remidos. Coeficiente de 1/3 aplicado em harmonia com o artigo 57 da LEP e em decisão fundamentada - Agravo desprovido” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 7000507-31.2019.8.26.0047, Relator(a): Gilberto Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 06/03/2020).

Feitas tais considerações, o pleito absolutório formulado pela Douta Defesa não merece prosperar.

O cenário probatório produzido bem revelou que o agravante incitou e participou de movimento que subverteu a ordem e disciplina no estabelecimento prisional, se amotinou com outros detentos do pavilhão, ameaçando os funcionários da unidade prisional com cabos de vassouras pontiagudos, inclusive arremessando líquidos em garrafas “pet” na direção deles, como se verifica das imagens acostadas às págs. 21/ 26. Ademais, os amotinados somente não conseguiram incendiar a unidade prisional, colocando fogo nos colchões que usavam como escudos, porque foram molhados pelos agentes penitenciários. Denota-se, assim, o envolvimento do agravante **Patrick** em movimento que subverteu a ordem e a disciplina da unidade prisional.

Assim, percebe-se, pela prova produzida nos autos,

que o agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, I, da LEP – devidamente identificada e individualizada –, no curso do cumprimento de pena, restando inviável, portanto, a absolvição ou, ainda, a desclassificação para sanção de menor gravidade.

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância com a regra insculpida nos artigos 127 e 128 da LEP. Neste ponto, o MM. Juízo *a quo* entendeu adequada a perda de 1/6 do tempo remido, anteriormente à falta grave praticada.

Portanto, observou-se o artigo 57 da Lei nº 7.210/84 (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), a pessoa do faltoso e o seu tempo de prisão.

Pontuo, por derradeiro, que prejudicada a pretensão formulada pela n. Defesa, para que ***“seja reconhecido que o cometimento da falta grave pelo Agravante no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas”*** (pág. 11), que não foi objeto da decisão ora impugnada, uma vez que ainda não se discute referidos benefícios executórios, tratando-se, a decisão impugnada, de falta grave praticada por condenado que cumpre pena no regime fechado. Desta feita, não há sucumbência que justifique referido pedido Defensivo, por se tratar de matéria ainda não analisada e enfrentada pelo Juízo *a quo*.

Logo, conclui-se que a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

Ex positis, pelo meu voto, **afasta-se as preliminares** arguidas e, no mérito, **nega-se provimento** ao presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora